

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VERÊ - ESTADO DO PARANÁ Nº 01/2024

**DÁ NOVA REDAÇÃO E REVOGA A LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE VERÊ BEM COMO TODAS AS SUAS
EMENDAS.**

A Câmara Municipal de Verê, Estado do Paraná, aprovou e a sua Mesa promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município Verê passa a vigorar com a seguinte redação:

PREÂMBULO

Nós, Vereadores e representantes do povo de Verê, reunidos em Sessão Legislativa da Câmara Municipal para instituir o ordenamento básico do Município, em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Paraná, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte:

LEI ORGÂNICA DE VERÊ:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Verê, entidade componente da República Federativa do Brasil, parte integrante do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público interno e goza de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica, com objetivo, na área de seu território, de constituir uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 2º O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos administrativos, observada a legislação estadual.

Art. 3º É mantida a integridade do Município, que só poderá ser alterada por meio de lei estadual e mediante a aprovação da população interessada e plebiscito prévio.

Parágrafo único. A incorporação, a fusão e o desmembramento de partes do Município para integrar ou criar outros Municípios obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Estadual.

Art. 4º Constituem objetivos fundamentais e diretrizes do Município de Verê.

I - a defesa do regime democrático;

II - a luta pela independência, autonomia e harmonia entre os poderes;

III - a garantia da participação popular pelos meios legais nas decisões governamentais;

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

IV - a moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, a eficiência e o controle popular nas ações do governo;

V - o respeito à opinião pública qualificada, em especial da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais;

VI - a articulação e cooperação com os demais entes federados;

VII - a garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;

VIII - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de um Município econômico, social e ambientalmente sustentável;

IX - zelar pelo atendimento das normas de transparência e de acesso à informação, na forma da lei.

Art. 5º São assegurados pelo Município, em sua ação normativa, em seu âmbito de jurisdição, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

Art. 6º Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica, não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por ela própria.

Art. 7º Constitui bens do Município todas as coisas, móveis e imóveis, direito e ações que a qualquer título lhe pertencem.

Parágrafo único. O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 8º São símbolos do Município de Verê, além dos nacionais e estaduais, o brasão, a bandeira e o hino.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 9º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - organizar e prestar diretamente, ou por meio de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que são essenciais à comunidade;

V - manter com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII - elaborar o seu Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e seus orçamentos anuais;

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

-
- IX - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;
- X - adquirir bens inclusive mediante desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação Federal;
- XI - organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo o regime conveniente, conforme prevê e faculta a legislação federal pertinente;
- XII - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;
- XIII - dispor sobre a utilização de logradouros públicos e especialmente sobre:
- locais de estacionamento de táxis e demais veículos.
 - o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo.
 - os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares.
 - mobilidade e acessibilidade.
- XIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;
- XV - prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XVI - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;
- XVII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:
- conceder ou renovar licença para sua abertura, fixar horário e condições de funcionamento.
 - revogar licença, daquelas cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, a recreação, ao sossego público e aos bons costumes.
 - promover a fiscalização das atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços que se exercem no Município, procedendo coercitivamente sua proibição e funcionamento de acordo com a legislação vigente, quando desrespeitada a norma legal vigente ou desvirtuadas as suas atividades.
- XVIII - dispor sobre o comércio ambulante, eventuais feiras livres ou similares;
- XIX - promover a promoção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação fiscalizadora federal e estadual;
- XX - preservar as florestas, a fauna e flora;
- XXI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à recreação;
- XXII - realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei;
- XXIII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XXIV realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios e preservação de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;
- XXV - construção e conservação de estradas, parques, jardins e o surtos florestais;
- XXVI - proteger o meio ambiente e combater à poluição em qualquer de suas formas;
- XXVII - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XXVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito e de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

XXIX - prestar assistência nas emergências médico hospitalares, de pronto socorro por seus próprios serviços ou, quando insuficientes, por instituições especializadas;

XXX - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

- a) assistência social.
- b) as ações de serviço de saúde da competência do Município.
- c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência.
- d) os incentivos ao turismo, ao comércio e a indústria.
- e) os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal e na forma da Constituição Estadual.
- f) o fomento da agropecuária e a organização de abastecimento alimentar, ressalvadas a competência legislativa e fiscalizadora da União e do Estado.

XXXI - aceitar legados e doações;

XXXII - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXXIII - estabelecer as seguintes competências suplementares à legislação federal e estadual:

- a) ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e outros núcleos urbanos, visando o bem-estar dos respectivos habitantes, na forma estabelecida na Lei Federal n. 10.257 de 2001, com sucedânea dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal promovendo o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.
- b) Sistema Municipal de Educação.
- c) licitação nas diversas modalidades, para a administração pública direta, indireta e fundacional.
- d) defesa ambiental, especialmente no que se refere à conservação das florestas, a fauna, a flora, o solo e mananciais hídricos, observando a legislação federal e estadual.
- e) a lei disporá sobre a defesa dos interesses dos cidadãos junto à justiça.
- f) controle do uso de agrotóxicos e similares.
- g) defesa do consumidor.
- h) guarda e proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural, turístico e paisagístico.
- i) seguridade social.

Art. 10 Além das competências previstas no Art. 9º, o Município suplementará a legislação federal e a estadual no que couber e aquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 11 O governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. E vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 12 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, com autonomia política, administrativa e financeira.

Art. 13 A Câmara Municipal compõe-se de 9 (nove) Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, com mandato de quatro anos.

Parágrafo único. O prazo para o Poder Legislativo Municipal alterar o número de parlamentares, por meio de Emenda à Lei Orgânica, para o próximo pleito, adequando-a à população atual do Município, coincide com o termo inicial das convenções partidárias.

Seção II Da Posse

Art. 14. No último dia de cada Legislatura, no dia 31 de dezembro, às 15h, em Sessão Solene, sob a presidência do Vereador eleito que tenha sido mais votado na eleição municipal e, no caso de empate, o Vereador de mais idade, a Câmara Municipal reunir-se-á para:

- I - dar posse aos Vereadores eleitos;
- II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- III - eleger sua Mesa Diretora;

§ 1º No caso dos dispostos neste artigo, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso nos termos do Regimento Interno da Câmara, e serão considerados empossados automaticamente a partir da 00h00 do dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da Eleição.

§ 2º A sessão a que se refere este artigo será aberta com a presença de qualquer número de vereadores, exceto no que diz respeito ao inciso III, em que é necessário o quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º A Mesa eleita conforme este artigo será considerada automaticamente empossada a partir da 00h00 do dia 1º de janeiro do ano seguinte à eleição.

§ 4º A sessão a que se refere este artigo poderá ser realizada fora do recinto da Câmara, ou ainda ser suspensa para que uma parte ocorra fora do recinto e a outra dentro dele.

§ 5º O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Seção III Das atribuições da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive, suplementando a legislação estadual e federal, notadamente no que diz respeito:

- a) a saúde, a assistência pública, a proteção e a garantia das pessoas com deficiência.
- b) a proteção de documentos, obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município.
- c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município.
- d) a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.
- e) a proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio.
- g) a criação de distritos industriais.
- h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar.
- i) a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico.
- j) ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.
- k) ao registro, ao acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.
- l) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito.
- m) a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal.
- n) ao uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.
- o) as políticas públicas do Município.

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - guarda Municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

XV - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 16. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;

IV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas do Município e apreciar os relatórios à execução dos planos de governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa da lei para a fixação da respectiva remuneração, bem como sobre a sua organização, funcionamento e polícia;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica e da legislação federal pertinente;

XIII - representar ao Procurador-Geral de Justiça, mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado, que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato do Vereador;

XXI - conceder honrarias a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado serviços relevantes ao Município;

XXII - processar e julgar o Prefeito e os Secretários Municipais nas infrações político-administrativas;

XXIII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XXIV - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito, após condenação transitada em julgado por crime comum ou de responsabilidade.

§ 1º É fixado em 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

Município, inclusive o Prefeito, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O descumprimento do prazo estabelecido no § 1º, assim como o fornecimento de informações falsas, em desrespeito ao princípio da fé pública, poderá configurar infração político-administrativa.

Art. 17. A representação judicial, nos casos em que houver personalidade judiciária, é realizada pela assessoria e consultoria do Poder Legislativo Municipal, exercidas pelo Procurador Legislativo, que faz parte do quadro de pessoal e está diretamente vinculado à Mesa da Câmara Municipal

Parágrafo único. O ingresso na carreira de Procurador Legislativo depende de concurso público de provas ou provas e títulos, assegurada a participação na Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases.

Seção IV

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 18. Compete à Câmara Municipal fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais em cada legislatura para a subsequente, em até 180 dias antes do término do mandato, observados os critérios e os limites previstos na Constituição Federal.

§ 1º Os agentes políticos a que alude este artigo, poderão perceber anualmente 13º (décimo terceiro) salário, subsídio e férias com acréscimo de 1/3 (um terço) dos respectivos subsídios, na forma dos incisos VIII e XVII do Art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º Ao Presidente da Câmara, será possível fixar subsídios superior ao estabelecido aos demais Vereadores para o exercício da Chefia do Poder Legislativo, em percentual não superior a 20% (vinte por cento).

§ 3º A proposição de iniciativa da Câmara Municipal, referida no *caput*, deverá dispor sobre a concessão dos benefícios previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) do fixado ao Prefeito Municipal.

§ 5º A ausência de fixação dos subsídios previstos neste artigo resultará na manutenção dos valores estabelecidos na legislatura anterior, os quais serão atualizados monetariamente pelo índice oficial.

Art. 19. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais e demais servidores.

Seção V

Da Eleição da Mesa

Art. 20. O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de 2 (dois) anos, sendo vedada a reeleição sucessiva para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, independente da legislatura.

Parágrafo único. O procedimento para a eleição da Mesa, conforme previsto neste artigo, será definido no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 21. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

Parágrafo único. As atribuições e competências dos membros da Mesa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Seção VI Das Sessões

Art. 22. A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pelo Prefeito;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Nas Sessão Extraordinárias, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

§ 4º O Regimento Interno da Câmara disporá sobre os meios para convocação dos parlamentares com fundamento neste artigo.

Seção VII Das Comissões

Art. 23. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e **Temporárias**, constituídas na forma e nas atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada Comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2º As comissões, em razão da matéria, de sua competência cabem:

I - analisar e debater as proposições sob sua análise;

II - realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações, queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - emitir parecer sobre matérias submetidas ao seu exame, na forma como dispuser o Regimento Interno;

VIII - acompanhar junto à prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

Art. 24. As Comissões de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção VIII Dos Vereadores

Subseção I Disposições Gerais

Art. 25. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício de seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 26. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Subseção II Das Incompatibilidades

Art. 27. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) participar de licitação, firmar ou manter contratos com o Município, suas Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerável, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*” nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a Posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada.
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*” nas entidades referidas na alínea “a”, do inciso I, deste artigo, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se referem a alínea “a”, do inciso I, deste artigo.
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 28. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar Posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

IX - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, e IX do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara nos termos do Decreto Lei Federal n. 201/197, ou outra lei federal que venha a lhe substituir.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, e VIII do caput deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Subseção III

Das Licenças

Art. 29. Não perderá o mandato o Vereador:

I - licenciado por motivo de doença;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que autorizado pela Câmara Municipal;

III - para tratar, sem remuneração, de assuntos particulares, por prazo determinado, nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

V - licenciado em razão de nascimento de filho ou adoção.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º Licenciado nos casos de doença e no caso previsto no inciso II deste artigo, o Vereador fará jus ao seu subsídio, como se em exercício do mandato estivesse.

§ 4º Na hipótese do inciso V deste artigo, será concedida licença de até 5 (cinco) dias consecutivos para os pais e até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos para as mães, mediante requerimento do parlamentar.

§ 5º Na hipótese do inciso V deste artigo, o parlamentar poderá solicitar a licença a partir:

I - do início da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação;

II - da data do nascimento da criança;

III - da formalização da adoção da criança.

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

§ 6º Na hipótese de licença em razão de nascimento de filho ou adoção, o suplente será convocado no caso de licença superior a 30 (trinta) dias, assegurada a remuneração à Vereadora licenciada e ao Vereador licenciado.

§ 7º Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, sem direito a receber os subsídios mensais, o não comparecimento às sessões de Vereador preso ou afastado temporariamente de suas funções por ordem judicial, enquanto perdurar o afastamento do cargo, salvo na hipótese de decisão judicial autorizar a continuidade do recebimento dos subsídios.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o suplente somente será convocado se a prisão ou afastamento perdurar por mais de 30 (trinta) dias.

§ 9º O Vereador licenciado não poderá retornar ao exercício do mandato, antes do término da licença concedida.

§ 10 Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, desde que não seja na condição de titular.

§ 11 A Câmara Municipal poderá regulamentar o disposto neste artigo por Resolução.

Subseção IV

Das Convocações dos Suplentes

Art. 30. A convocação de suplentes para os casos a que se refere o § 1º do Art. 29 será feita de ofício pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º O suplente convocado, nos termos do § 1º, deverá tomar posse no prazo e condições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral e far-se-á eleição, convocada por este, para preencher a vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Enquanto a vaga não for preenchida pelo suplente, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IX

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 31. O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

§ 1º A elaboração, redação, alteração e consolidação da legislação dar-se-ão na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre as proposições que serão objeto de deliberação do seu plenário.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 32. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, aprovação de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, ou ainda, no caso de o Município, estar sob intervenção estadual.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º O Regimento Interno regulamentará o conceito de 'matéria rejeitada'.

Subseção III

Das Leis

Art. 33. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções da administração direta, autárquica e fundacional do Município, com a fixação e alteração de sua remuneração, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

III - orçamento anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 35. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da Cidade ou de bairros.

Art. 36. São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Regime Jurídico dos Servidores;

VII - Plano Diretor da Cidade;

VIII - Plano de Carreira dos Servidores Municipais;

IX - Estatuto do Magistério Público Municipal e respectivo Plano de Carreira;

X - Estatuto das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte.

Parágrafo único. As Leis Complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 37. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se, no caso do caput deste artigo, a Câmara não se manifestar no prazo de quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo fixado no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso legislativo.

§ 3º As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos projetos de lei que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica, Estatutos, matéria orçamentária e leis que tenham prazo de tramitação determinado.

Art. 38. A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de três dias úteis, o projeto de lei aprovado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º A manutenção do veto não restaura a matéria do projeto de lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 39. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O Regimento Interno regulamentará o conceito de 'matéria rejeitada'.

Art. 40. A Resolução, destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

Art. 41. O Decreto Legislativo, destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 42. O processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos, se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Seção X

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 43. A Câmara Municipal realizará o controle externo da legalidade, legitimidade e economicidade na aplicação de subvenções e na renúncia de receitas.

Art. 44. Fica responsável administrativa, criminal e civilmente qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer maneira, utilize, arrecade, guarde e gerencie dinheiro ou bens públicos, pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 45. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 2º Recebido o parecer prévio a que se refere o § 1º, a Câmara, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, julgará as contas do Município, não correndo este prazo no período de recesso.

Art. 46. Qualquer entidade pública ou de natureza privada e mediante requerimento subscrito por 10% (dez por cento) dos eleitores do Município, bem como, a Mesa da Câmara ou suas Comissões, poderá requerer ao Tribunal de Contas do Estado, a realização de inspeções e auditorias para verificar a veracidade das contas prestadas.

Art. 47. A Câmara Municipal contará com Comissão Permanente, para análise e parecer em matéria de natureza financeira e contábil.

Art. 48. As contas municipais ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição dos munícipes, para o necessário exame e arguição de sua legitimidade, se necessário.

Parágrafo único. As contas e seus documentos, permanecerão à disposição junto à Secretaria da Câmara Municipal, no expediente normal de seu funcionamento.

Seção XI

Da Soberania Popular

Art. 49. A soberania popular, prevista no artigo 14 da Constituição Federal, aplica-se ao Município, tendo em vista seu interesse peculiar, e será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, nos termos fixados em lei complementar, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 50. O plebiscito é a manifestação do eleitorado Municipal, sobre matéria que importe a deliberação popular.

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

§ 1º O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através do Decreto Legislativo, por meio de requerimento apresentado:

I - por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - pela maioria simples de vereadores com assento na Câmara Municipal.

§ 2º Independente de solicitação prevista no parágrafo anterior, quando a matéria versar sobre a criação, organização e supressão de distritos.

Art. 51. O referendo popular é a manifestação do eleitorado sobre Lei Municipal ou parte dela.

Art. 52. Aplicam-se ao plebiscito e ao referendo popular, as normas constantes nesta subseção, bem como o disposto para a edição de lei complementar.

§ 1º Do processo e deliberações relativas ao plebiscito e referendo, o Presidente da Câmara de Vereadores, dará inteiro conhecimento ao juízo eleitoral da Comarca, dentro do prazo de 5 (cinco) dias de cada ato sujeito a deliberação ou da decisão definitiva, solicitando-se, se necessário, sua colaboração.

§ 2º Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município.

Art. 53. A Câmara fará tramitar o projeto de lei de iniciativa popular de acordo com suas normas regimentais.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito, serão eleitos simultaneamente para mandato de 4 (quatro) anos, por eleição direta em sufrágio universal e secreto.

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Solene da Câmara Municipal, nos termos do Art. 14 desta Lei Orgânica, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a Posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 57. Em caso de impedimento, ausência ou vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a sucessão no exercício do Poder Executivo ocorrerá na seguinte ordem: primeiramente, será chamado o Presidente da Câmara Municipal; na impossibilidade deste, seus substitutos legais, conforme disposto no

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

Regimento Interno da Câmara; e, caso também não seja viável, um vereador será escolhido pelo Plenário da Câmara para assumir a função.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal não poderão se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral.

Art. 58. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei e de seu Regimento Interno.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

Seção II Das Proibições

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a Posse, sob pena de perder o mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad nutum*”, na administração pública direta ou indireta, ressaltada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário ou controlador de empresa que goza de favores decorrentes de contratos celebrados com o Município, ou nela exercer as funções remuneradas;

VI - fixar residência fora do Município.

Seção III Das Licenças

Art. 60. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 61. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Seção IV Das Atribuições Do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da administração pública Municipal;
- III - iniciar o processo Legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei total ou parcialmente;
- VI - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração Municipal na forma da lei;
- VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX - prestar anualmente a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;
- X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade pública ou utilidade pública ou interesse social e instituir servidões administrativas;
- XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse Municipal;
- XIII - prestar a Câmara as informações solicitadas, no prazo previsto no § 1º, do Art. 16 desta Lei Orgânica;
- XIV - publicar, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XV - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVI - solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal na forma da lei;
- XVII - decretar calamidade pública ou estado de emergência, quando ocorrerem fatos que o justifiquem, abrindo créditos extraordinários para suprir as despesas que se tornarem necessárias, de ordem emergencial, “*ad referendum*” da Câmara Municipal, no prazo de 30 dias;
- XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara, nos termos do Art. 22, § 2º desta Lei Orgânica;
- XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme créditos estabelecidos na legislação Municipal;
- XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público Municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos autorizados pela Câmara;
- XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, quando for o caso.

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

- XXIII - realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil e com membros da comunidade;
- XXIV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;
- XXV - conceder permissão, em caráter precário, para a exploração de serviço público a particulares;
- XXVI - ordenar ou autorizar as despesas e pagamento na conformidade do orçamento e dos créditos abertos legalmente;
- XXVII - dar publicidade de modo regular aos atos administrativos, inclusive os balancetes mensais e balanço anual, visando sua absoluta transparência;
- XXVIII - alienar bens públicos inservíveis ou de interesse público, mediante licitação e autorização legislativa;
- XXIX - encaminhar ao tribunal de contas:
- até 31 (trinta e um) de março de cada ano, as contas e o Balanço Geral do Município, juntamente com as contas da Câmara.
 - dentro de 10 (dez) dias, contados da respectiva publicação, o teor dos atos que alterem o orçamento Municipal, provenientes de abertura de créditos adicionais e operações de crédito.
 - até o prazo de 10 (dez) dias contados da data da sua respectiva publicação, as cópias das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária Municipal.
 - até o último dia útil do mês seguinte, o balancete financeiro Municipal, no qual se deverá demonstrar discriminadamente a receita e a despesa orçamentária nele efetuada, conjugada com os saldos em caixa e em bancos, provindos do mês anterior e com as transferências para o mês seguinte.
- XXX - praticar atos de interesse do Município, permitidos em lei que não sejam de competência exclusiva da Câmara;
- XXXI - observadas as disposições da presente lei, delegar a auxiliares funções administrativas que não sejam de competência exclusiva do Prefeito Municipal;
- XXXII - cumprir e fazer as leis orçamentárias vigentes, notadamente as inseridas na Lei 4.320/64 e sua legislação complementar, quanto também religiosamente as regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, ditada pela Lei Complementar nº 101/2000, sob pena dos crimes de responsabilidade definidos nos mesmos diplomas legais.

Seção V

Da Responsabilidade e Das Infrações Político-administrativas do Prefeito

Art. 63. Os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas do Prefeito e as respectivas sanções, normas e procedimento de julgamento serão estabelecidos em lei federal, no Decreto Lei Federal n. 201/1967, ou outro que venha a lhe substituir.

Art. 64. A Câmara Municipal processará e julgará o Prefeito nas infrações político-administrativas nos termos da legislação federal, do Decreto Lei Federal n. 201/1967, ou outro que venha a lhe substituir.

Art. 65. O mandato do Prefeito extingue-se conforme os termos estabelecidos pela legislação federal.

Seção VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

Art. 66. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 67. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 68. Os Secretários, diretores e auxiliares diretos do Prefeito convocados pela Câmara Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre matéria de sua competência, relacionados direta e indiretamente com suas respectivas pastas, não poderão recusar a convocação.

I - no caso de não comparecimento, a Mesa Diretora da Câmara Municipal certificará a ausência, comunicando o Chefe do Poder Executivo;

II - somente será possível a convocação em sessão ordinária;

III - os incisos precedentes valem somente para convocação devidamente aprovada pelo Plenário.

Art. 69. No caso de não comparecimento do Secretário, diretor ou auxiliar direto do Prefeito, por motivo de força maior ou licença médica, fica a Mesa da Câmara, por decisão da maioria, encarregada de examinar a aceitação ou não da justificativa, naquela sessão, podendo ser redesignada nova data.

§ 1º No caso de não comparecimento do Secretário, diretor ou auxiliar direto do Prefeito, em que não for aceita a justificativa, na sessão ordinária para qual foi convocado, permanecerá a convocação até a consolidação da presença em Plenário.

§ 2º Não aceita a justificativa da ausência, após devidamente comunicado Chefe do Poder Executivo, e certificada a ausência de providências, poderá a Câmara, cumpridas as formalidades legais para o ato, instaurar Comissão de Inquérito de acordo com as disposições contidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como adotar as medidas judiciais cabíveis.

Seção VII

Da Procuradoria Jurídica do Município

Art. 70. A representação judicial, a assessoria e a consultoria jurídica do Município, são exercidas pelos procuradores do Município, membros da Procuradoria-Geral, instituição permanente essencial à justiça, órgão central do sistema jurídico Municipal, diretamente vinculado ao Prefeito.

§ 1º Compete privativamente aos procuradores do Município a cobrança judicial da dívida ativa, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

§ 2º O ingresso na carreira de Procurador do Município, depende de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

§ 3º O cargo de Procurador-Geral do Município, é de livre nomeação do Prefeito Municipal, preferencialmente dentre os integrantes da carreira e gozará de tratamento e prerrogativa do Secretário Municipal.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO - PTG

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

Art. 71. Fica instituído o Processo de Transição de Governo - PTG - no Município, para possibilitar ao candidato eleito ao cargo de prefeito inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública municipal e preparar atos de sua iniciativa a serem editados imediatamente após a posse.

Art. 72. O PTG terá as fases de:

I - constituição da Equipe de Transição de Governo - ETG;

II - instalação da ETG;

III - execução de reuniões de transição;

IV - encerramento da ETG.

Art. 73. O termo inicial para constituição da ETG é até quinze dias contados da proclamação do resultado da eleição.

Art. 74. A constituição da ETG e a designação de seus membros serão feitas por ato do prefeito.

§ 1º A ETG será composta por até 6 (seis) membros indicados pelo prefeito e até 6 (seis) membros indicados pelo candidato eleito.

§ 2º A ETG será coordenada conjuntamente por 2 (dois) membros, um indicado pelo prefeito e outro indicado pelo candidato eleito.

§ 3º Poderão ser convocados outros servidores do Poder Executivo e profissionais especializados para prestar assessoramento sobre assuntos que exijam conhecimento técnico.

§ 4º Os membros escolhidos na forma do § 1º e 2º bem como o assessoramento de que trata o § 3º deste artigo será considerado prestação de serviço público relevante e não ensejará qualquer tipo de remuneração.

Art. 75. A instalação se dará mediante a disponibilização ao candidato eleito da infraestrutura e do suporte administrativo e logístico necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 76. As propostas orçamentárias para os anos em que ocorrerem eleições para prefeito poderão prever dotações orçamentárias próprias, alocadas em ação específica no Gabinete do prefeito para atendimento das despesas decorrentes do disposto nesta seção.

Art. 77. A ETG se reunirá semanalmente de forma ordinária, com a possibilidade de convocação extraordinária pelo candidato eleito.

Parágrafo único. Na primeira reunião da ETG, deverá ser estabelecido programa de trabalho com definição de datas específicas para realização de apresentações e balanços pelos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 78. A ETG terá acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas, projetos, relatórios contábeis, estrutura e quadro de cargos do Poder Executivo, sem prejuízo de outros dados que entender relevantes ao PTG.

Art. 79. Os titulares dos órgãos e entidades da Poder Executivo ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela ETG e a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário aos seus trabalhos.

Art. 80. O encerramento da ETG se dará em até 10 (dez) dias após a posse do candidato eleito.

Art. 81. Os membros da ETG deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização.

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Aplicam-se a administração Municipal os preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, em todo seu teor, observadas as peculiaridades nele contidas e as disposições ainda constantes na presente Lei Orgânica.

Art. 83. Aos servidores públicos municipais aplicam-se às normas consubstanciadas nos artigos 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores, oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com as instituições especializadas.

Art. 84. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 85. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão ser abertas por pelo menos, 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 86. A publicação das leis e dos atos municipais será feita no órgão oficial do Município ou, na falta deste, em jornal com ampla circulação local.

§ 1º A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 2º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e dos atos municipais, incluindo os atos do Poder Legislativo, será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição, não sendo necessária a aprovação de lei para referendar o resultado da licitação.

§ 3º A lei poderá instituir ou manter diário oficial eletrônico do Município, disponibilizando em sítio da rede Municipal de computadores para a publicação dos atos municipais, incluindo os atos do Poder Legislativo.

§ 4º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata o § 3º, deverão ser assinados digitalmente, com base em certificado emitido por autoridade certificadora no âmbito da infraestrutura das chaves públicas brasileira.

§ 5º A publicação eletrônica, na forma do § 3º, substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação.

CAPÍTULO III

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 87. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana.

b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, facultada à sua cobrança na fatura de consumo de energia elétrica;

V - a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá ser efetuada pelo Município ou mediante convênio com concessionária de serviço público.

Art. 88. A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere à:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento de tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 89. O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, será atualizado anualmente antes do término do exercício, podendo para tanto, ser criada a Comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes de acordo com o Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto Municipal sobre serviços de qualquer natureza cobrado de autônomo e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 90. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais, dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, justificando o interesse público.

Art. 91. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize, ser aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 92. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 93. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 94. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-la, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 95. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º O Plano Plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da administração pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal.

Art. 96. Os projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos orçamentos anuais, serão enviados pelo Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, obedecendo aos seguintes prazos:

I - o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do 1º exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 30 de setembro do 1º exercício financeiro de mandato e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 15 de abril de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do 1º período da sessão legislativa;

III - o projeto da Lei Orçamentária Anual do Município será encaminhado até 30 de setembro de cada exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º No caso de não aprovação do Plano Plurianual, no prazo estabelecido no inciso 1º deste artigo, serão convocadas sessões extraordinárias pelo Presidente da Câmara Municipal até que se ultime a votação, sobrestando as demais matérias em trâmite.

§ 3º Os prazos de que trata esse artigo, vigorarão até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º, I e II da Constituição Federal.

Art. 97. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 98. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 95 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo Municipal.

Art. 99. As emendas aos projetos do Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias dos orçamentos anuais e aos créditos adicionais, serão apresentadas à Comissão técnica competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental pelo Plenário do Poder Legislativo.

§ 1º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, somente poderão ser aprovadas no caso:

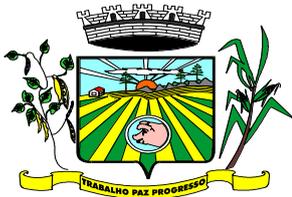
I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei das Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos.

b) serviço da dívida.

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões.
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá encaminhar mensagem à Câmara Municipal para propor alterações em qualquer um dos projetos mencionados neste artigo, enquanto não houver parecer da Comissão responsável.

§ 4º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 5º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do art. 198 da Constituição Federal vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 4º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.

§ 7º A garantia de execução de que trata o § 6º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada partidária, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 8º As programações orçamentárias previstas nos §§ 6º e 7º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 9º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 10 Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 6º e 7º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de partidos.

§ 11 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 6º e 7º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 12 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 100. Aplicam-se aos projetos mencionados no Art. 95 desta Lei Orgânica e aos destinados à abertura de crédito adicionais, no que não contrariar o disposto dessa sessão, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

Art. 101. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei dos orçamentos anuais, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Poder Legislativo.

Art. 102. Aplica-se aos projetos de lei orçamentária, incluindo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e os créditos adicionais, no que couber, o previstos nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal.

Seção II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 103. Aplica-se à legislação financeira e orçamentária em âmbito municipal o disposto no artigo 167 da Constituição Federal, quanto aos dispositivos cabíveis.

Art. 104. A despesa com o pessoal ativo inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Seção III

Da Execução Orçamentária

Art. 105. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como a utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 106. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, na forma da legislação complementar Federal e nos prazos legais, publicarão no órgão oficial do Município, em meio eletrônico, nos respectivos sítios na internet, os relatórios resumidos de execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal.

Art. 107. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. A autorização para o remanejamento, a transferência e a transposição de recursos poderão constar na lei de Diretrizes Orçamentárias ou na Lei Orçamentária somente, ou através de lei específica.

Art. 108. Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais do direito financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão da nota de empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o Pasesp;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtido;

IV - despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que venham a ser definidos por atos normativos próprios;

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS E PATRIMÔNIO

Art. 109. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Parágrafo único. É vedada a denominação de bens públicos com nome de pessoas vivas.

Art. 110. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 111. O uso dos bens municipais poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 112. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado escolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade para a conservação e devolução dos bens cedidos.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 113. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos de sua competência, direto ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com a iniciativa privada, sempre que conveniente o interesse público, através do processo licitatório.

Art. 114. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação de recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - cronograma físico financeiro com os prazos para o seu início e término.

Art. 115. A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões para a exploração do serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos, ou permitidos, ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 116. O Município poderá retomar, sem indenização prévia e conforme disposição da Legislação Federal pertinente, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

o ato ou contrato ou legislação específica em vigor, bem como, aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 117. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios, para a realização de obra ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 118. Ao Município é facultado conveniar, com a União ou com o Estado, a prestação de serviços de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Art. 119. É vedada à administração direta e a indireta, a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam as normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO POPULAR NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 120. O Município buscará por todos os meios a seu alcance, a cooperação popular no planejamento Municipal.

Parágrafo único. A participação popular será feita através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, composto de todos os segmentos organizados da sociedade.

Art. 121. O processo de planejamento Municipal deverá considerar os aspectos éticos, técnicos, políticos, sociais, humanos, garantida de forma integrada à participação dos diversos segmentos da Sociedade Civil, na forma do Art. 120 desta Lei Orgânica, nos debates em torno de alternativas de soluções dos problemas locais, mediante ações de curto, médio ou longo prazo.

§ 1º O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local.

§ 2º O planejamento do Município deverá obedecer às diretrizes previstas nesta Lei Orgânica e no Estatuto das Cidades.

§ 3º A Administração Pública Municipal, estabelecerá mecanismos de acompanhamento e avaliação permanente do planejamento Municipal, de modo a garantir o cumprimento de seus objetivos e metas.

CAPÍTULO VIII

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

Seção I

Da Política da Saúde

Art. 122. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

Parágrafo único. O dever do Município, não exclui o inerente a cada pessoa, a família e a sociedade, bem como as instituições e as empresas, especialmente as que possam criar riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 123. Para atingir os objetivos estabelecidos no Art. 122, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 124. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente de forma direta, pelo Município, através de seus órgãos competentes ou através de terceiros, pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público.

Art. 125. São atribuições do Município no âmbito do Sistema Único de Saúde.

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com a União e o Estado;

VI - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VII - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VIII - firmar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a legislação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 126. As ações e os serviços de saúde realizadas no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Serviço Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários, com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação de entidades representativas dos usuários, dos prestadores de serviços e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política Municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento e do Conselho Municipal de Saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

Art. 127. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 128. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º Os gastos despendidos pelo Município anualmente no desenvolvimento da saúde não poderão ser inferiores ao estabelecido na Constituição Federal.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção II

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 129. O ensino ministrado nas escolas Municipais será gratuito.

Art. 130. O Município, em colaboração com a União e o Estado, manterá:

I - seu sistema de ensino na educação infantil, ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado **à pessoa com deficiência;**

III - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

IV - atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 131. O Município promoverá em conjunto com o Estado e a União. O recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 132. O Município zelará por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola.

Art. 133. O calendário escolar Municipal será flexível, adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas do aluno.

Art. 134. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 135. Os gastos despendidos pelo Município anualmente na manutenção e no desenvolvimento do ensino, não poderão ser inferiores ao estabelecido na Constituição Federal.

Art. 136. O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 137. Ficam isentos de pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 138. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 139. É vedado ao Município, a subvenção de entidades esportivas profissionais.

Art. 140. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

Art. 141. O Município deverá estabelecer e implementar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 142. O Município providenciará atendimento na educação infantil as crianças de 0 a 5 (zero a cinco) anos de idade, inclusive aquelas com deficiência.

Art. 143. O Município providenciará, no prazo máximo de 10 (dez) anos, a nuclearização das escolas rurais, criando para isto centros escolares em pontos estratégicos do Município, eliminando assim as escolas multisseriadas.

Art. 144. O Município promoverá em conjunto com a União e o Estado programa de ensino supletivo especial para erradicar o analfabetismo no Município.

Art. 145. O Município tornará obrigatório no currículo escolar de 1ª a 4ª série das escolas Municipais, conteúdos referentes ao meio ambiente e à conservação dos solos.

Art. 146. Será viabilizado pelo Município, a criação de uma escola profissional ou centro de formação.

Art. 147. Torna-se obrigatório nas escolas municipais execução dos seguintes hinos:

I - hino nacional;

II - hino do Paraná;

III - hino do Município.

Parágrafo único. A execução dar-se-á no mínimo uma vez por semana.

Art. 148. O Município concederá ao professor, direito de licenciar temporariamente, sem prejuízo financeiro, para participar de cursos em sua área de atuação, com autorização prévia do Prefeito Municipal ou chefe do órgão Municipal de educação.

Art. 149. O Município fornecerá transporte gratuito aos professores de primeira à quarta série do 1º grau, quando se deslocarem para trabalhar ou participar de encontros pedagógicos convocados pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 150. Os profissionais da educação da rede pública Municipal serão valorizados através de planos de carreira, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, política salarial justa, formação continuada e garantia do piso salarial nacional profissional, nos termos da lei.

Art. 151. O Município, atendendo às necessidades do ensino infantil fundamental, dentro das suas possibilidades orçamentárias e financeiras, poderá auxiliar o ensino médio e superior, inclusive subsidiando o transporte para outros Municípios, na forma e atendidas as exigências previstas em lei.

Art. 152. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos planos Estadual e Federal.

Parágrafo único. Fica assegurada na elaboração do plano Municipal de Educação, a participação da comunidade científica e docente de estudantes, pais de alunos e servidores técnicos administrativos da rede escolar.

Seção III

Da Política de Assistência Social

Art. 153. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a proteção social, que visa a garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

-
- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.
 - b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social.
 - c) a promoção da integração ao mercado de trabalho.
 - d) a habilitação, a reabilitação e o amparo às pessoas com deficiência e a sua inclusão social à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias, a ocorrência de vulnerabilidades de ameaças de vitimizações e danos;

III - A defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a política de assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades sócio territoriais, garantido mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 154. As ações na área de assistência social realizam-se de forma articulada com as esferas Federal e Estadual, cabendo ao Município a coordenação e execução dos programas de sua competência.

Art. 155. A lei disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e da política municipal de assistência social, observado os princípios e diretrizes estabelecidos na política nacional de assistência social.

Art. 156. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 157. O Município garantirá aos maiores de 60 (sessenta) anos e às pessoas com deficiência a gratuidade dos transportes coletivos em linhas municipais.

Seção IV

Da Política Agrícola e Agrária

Art. 158. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 159. Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 160. Cabe ao Município promover o desenvolvimento integral do meio rural, garantindo a toda a população condições básicas de educação, habitação, saúde e previdência, cultura, lazer, transporte, eletrificação e saneamento.

Art. 161. Todos os recursos do Governo Municipal destinados à política agrícola devem ser destinados com absoluta prioridade para os trabalhadores rurais e pequenos e médios agricultores.

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

Art. 162. O governo Municipal deverá assegurar a participação efetiva da população organizada em entidades de produtores e consumidores no processo de planejamento da política Municipal para o setor Agrícola.

Art. 163. O planejamento da política agrícola Municipal será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, sob a coordenação do órgão competente da Prefeitura Municipal e do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 164. O Município deverá estimular a geração e adaptação de tecnologia agrícola a nível local, articulando-se para tanto com os órgãos estaduais e federais da mesma finalidade.

Art. 165. O Município deverá estabelecer mecanismos de apoio ao Estado e à União, no desenvolvimento de programas nas áreas de irrigação, drenagem, eletrificação e telefonia rural.

Art. 166. O Município deverá, observada, a Lei Estadual e Federal, promover todos os esforços no sentido de implantar a reforma agrária.

Art. 167. O Município adotará medidas de defesa sanitária animal e vegetal e serviços de erradicação e prevenção de doenças e pragas que afetem o setor Agropastoril.

Seção V

Da Política Econômica

Art. 168. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como, valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 169. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica, capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 170. O Município poderá consorciar-se com outras Municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do governo.

Art. 171. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente das situações social e econômica do reclamante;

II - a criação de órgãos no âmbito da Prefeitura Municipal, para defesa do consumidor;

III - a atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 172. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa, a empresa de pequeno porte e ao empreendedor individual, assim definida em legislação Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

Art. 173. As microempresas, as empresas de pequeno porte e aos empreendedores individuais estabelecidos no território do Município, serão concedidos incentivos fiscais nos termos e condições estabelecidos em legislação específica.

Art. 174. A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento Municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 175. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.

Art. 176. O Município promoverá, em consonância com a política urbana, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Art. 177. O Município promoverá planos e programas destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 178. Será estabelecido em Lei Municipal que, os terrenos urbanos que não ocupem função social, terão impostos progressivos.

Art. 179. O Município providenciará, para que haja isenção de taxas e impostos para as entidades filantrópicas, baseando-se nas funções que ocupam dentro da sociedade.

Seção VI

Da Política do Meio Ambiente

Art. 180. Compete ao Município, em consonância com a União, instituir sistema de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.

Art. 181. Cabe ao Município registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Art. 182. O Município deverá atuar, no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com os outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relacionados à proteção ambiental.

Art. 183. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas e privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 184. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 185. A política urbana do Município, deverá contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

Art. 186. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 187. As empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a permissão pelo Município.

Art. 188. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantido amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 189. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo único. Os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 190. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 191. O Regimento Interno da Câmara deverá estar adaptado à presente Lei Orgânica no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Parágrafo único. Até que não ocorra a adaptação referida no "caput" deste artigo, prevalecerão os dispositivos auto-aplicáveis da Lei Orgânica, em matéria que conflitar com o Regimento Interno.

Art. 192. Continua em pleno vigor, até e enquanto não editadas as leis e demais atos normativos a que se referem as disposições desta Lei Orgânica, os atos Legislativos que lhes sejam correspondentes e equivalentes, independentemente de sua natureza jurídica.

Art. 193. Os poderes Executivo e Legislativo, publicarão nos respectivos sítios eletrônicos, na rede mundial de computadores, a relação completa dos servidores, empregados e agentes políticos, indicando o cargo, emprego ou função e o local de exercício, bem como, o valor das remunerações e os subsídios, incluindo diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas a qualquer título, para fins de transparência pública.

Art. 194. Nos casos em que a presente Lei Orgânica for omissa, prevalecerão os princípios e as disposições da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 195. Na ausência de menção expressa a dias úteis ou de disposição diversa na legislação, os prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica serão contados em dias corridos.

§ 1º Os prazos não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, executam-se os prazos relativos às matérias objeto de convocação Extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º Na contagem dos prazos observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições do Código de Processo Civil Brasileiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

Art. 196. Esta Emenda à Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal e promulgada pela Mesa Diretora entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 197. Revoga a Lei Orgânica de 05 de abril de 1990 e todas as suas emendas.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal e promulgada pela Mesa Diretora entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga a Lei Orgânica de 05 de abril de 1990 e todas as suas emendas.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Verê, **04 de dezembro de 2024.**

ANGELO ANTONIO BALDISSERA
Presidente

JOÃO CARLOS LOHN
Vice-Presidente

DIOMERES RIZZO DE SOUZA
1º Secretário

JOVANI ANTONIO PAES
2º Secretário